



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009724-02.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes DAVI LUCCA PEREIRA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RODRIGO SOARES ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALINE ALÍPIO PEREIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FELIPE RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009724-02.2024.8.26.0606

Processo originário nº 1009724-02.2024.8.26.0606

Apelante: Davi Lucca Pereira Rocha e outros

Apelado: Felipe Rodrigues Martins

Comarca: Suzano

Juiz (a): Paulo Roberto Dallan

Voto nº 11761

Condomínio – Litígio travado entre condôminos – Alegação de barulhos excessivos – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Improvimento – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Parte autora que não especificou, no momento processual oportuno, as provas que pretendia produzir – Especificação de provas que ocorre antes de eventual saneamento do feito – Preclusão – Ocorrência – Mérito da demanda – Improcedência – Ausência de indicação, na inicial, de quais os dias, horários, frequência, dos ruídos alegados – Inexistência de prova concreta dos alegados ruídos excessivos – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega o autor, representado pelos seus pais, que está dentro do espectro autista, o que o torna “especialmente vulnerável a barulhos excessivos, podendo desencadear crises de ansiedade e estresse agudo, prejudicando sua qualidade de vida e a de toda a família”. Narra que reside em um condomínio em que também reside o réu. Diz que o réu tem promovido barulhos excessivos e perturbadores, desrespeitando normas de convivência estabelecidas pelo condomínio e as leis relativas ao

silêncio. Sustenta que há tipificação penal sobre a perturbação do sossego alheio e da saúde. Há uso nocivo da propriedade. Pede, assim, tutela inibitória (*“condenação do réu a cessar imediatamente os barulhos excessivos, sob pena de multa diária”*) e condenação dos réus ao pagamento de indenização moral de R\$5.000,00.

A **sentença** de p. 82/86 julgou improcedentes os pedidos, porque *“não há quaisquer outros elementos que indiciem a existência de barulho excessivo feito pelo demandado e/ou outras atitudes que pudessem incomodar a tranquilidade dos vizinhos.”* E, *“ainda que assim não fosse, a petição inicial não apresenta descrição específica dos ruídos feitos pelo réu, deixando de indicar com precisão em quais datas e horários teriam ocorrido — ou, ao menos, em qual frequência ocorrem —, o que, inclusive, seria requisito da inicial, não sendo possível o acolhimento dos pedidos genéricos na maneira em que formulados.”*

Apela o autor (p. 91/99) alegando que a sentença cerceou o direito de defesa, *“uma vez que o juiz não procedeu ao saneamento e organização do processo antes da especificação das provas”*. Defende que *“essa etapa é crucial para garantir que as partes tenham plena ciência dos pontos controvertidos e possam produzir as provas necessárias para a comprovação de suas alegações.”* Diz, ainda, que *“a não intimação do Condomínio Residencial Meu Lar Suzano para fornecer informações sobre as multas aplicadas ao réu configura outra falha processual.”* Alega que o juiz deve determinar as provas necessárias para instrução do feito.

Contrarrazões em p. 103/111.

Parecer do Ministério Público oficiante neste feito

pelo **improvemento do recurso** (p. 121/124).

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Inexistiu cerceamento de defesa.

Pelo despacho de p. 70, o magistrado de primeiro grau concedeu prazo de cinco dias para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e oportunidade, bem como que informassem eventual interesse em conciliação.

O autor, porém, em vez de simplesmente informar as provas que eventualmente pretendesse produzir, apresentou a petição de p. 71/73.

Nesta petição, embora tenha dito que “*a instrução probatória neste caso não só se mostra necessária, como imprescindível para comprovar os fatos alegados*”, **não especificou as provas que pretendia produzir**, em desatendimento ao comando jurisdicional.

O motivo desse silêncio foi que, segundo a parte autora, o magistrado deveria primeiro **sanear** e organizar o feito, **distribuir o ônus da prova** e **somente após isso** abrir prazo para

especificação das provas.

Sem embargo do fato de que cabe ao julgador (e não à parte) conduzir o feito, é evidente que a lógica da parte autora é equivocada.

Como bem ponderado no parecer do Ministério Público, “a especificação de provas é ato que logicamente precede eventual saneamento do feito, tendo em vista que a ausência de provas indicadas pelas partes ou, então, diante da desnecessidade ou impertinência delas, caberá ao juízo sentenciar o feito antecipadamente, valendo-se de uma das hipóteses legais indicadas nos artigos 354 a 356, todos do Código de Processo Civil.”

Com efeito, somente após as partes especificarem as provas, justificando sua pertinência e oportunidade, momento adequado que pretende produzi-las, é que o juiz, analisando os pedidos, delibera e avalia se aquelas pretensões são impertinentes, ou se entende que cabe a produção daquelas provas requeridas.

Nesse aspecto, a sentença analisou com acerto a questão:

“O que se inadmite, em verdade, é a inversão do ônus da prova em sentença, sem oportunizar às partes se desincumbir do encargo probatório distribuído dinamicamente, conforme sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento

do REsp nº. 802.832/MG.

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que as peculiaridades do caso concreto dispensam a hipótese do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil.

De regra, o ônus da prova é do autor quanto a fato constitutivo de seu direito e não há situação nos autos que justifique alteração da regra geral, com a inversão do ônus da prova, não sendo, tampouco, suficiente, a elaboração do Boletim de Ocorrência de fls. 18/19, que imputa acusações recíprocas.”

Houve, assim, silêncio da parte autora a respeito da especificação de provas, de modo que o precedente deste Tribunal citado na sentença enquadra-se perfeitamente ao caso concreto: *“Não há nulidade por ausência de decisão saneadora, seja porque a ré não postulou a produção de prova alguma após intimada a especificar provas, seja porque o julgamento antecipado obsta o saneamento do feito (CPC, art. 357, caput). 2 – O ônus de provar os elementos fáticos da responsabilidade civil recai sobre a autora (CPC, art. 373, I), de modo que a negativa de autoria por parte da ré não precisa ser por esta provada.”* (p. 83).

Em outras palavras, cabia à parte autora formular requerimento de produção de provas (como, por exemplo, a indicada expedição de ofício ao condomínio) no momento processual oportuno. Uma vez que isso não foi feito, deu-se ensejo ao reconhecimento da preclusão.

Em síntese, portanto, não se vê qualquer cerceamento do direito de defesa, mas, sim, silêncio da parte à pretensão de produção probatória.

No mérito, a sentença deve ser mantida. A ação é improcedente.

A única prova efetivamente produzida nos autos relativa a eventuais ruídos produzidos pelo réu é o boletim de ocorrência (p. 18/19), de produção unilateral, que foi questionado na contestação, pelo réu, que, por sua vez, deu outra versão aos fatos ali colocados, totalmente diferente daquela que consta no boletim de ocorrência.

De qualquer forma, a inicial não especifica quais os horários dos barulhos, e quais os dias, em qual contexto ocorreram os ruídos. Limita-se o autor a falar, em termos genéricos, de “*barulhos excessivos*” e “*barulhos perturbadores*”.

A sentença, no ponto, é irretocável: “*a petição inicial não apresenta descrição específica dos ruídos feitos pelo réu, deixando de indicar com precisão em quais datas e horários teriam ocorrido — ou, ao menos, em qual frequência ocorrem —, o que, inclusive, seria requisito da inicial, não sendo possível o acolhimento dos pedidos genéricos na maneira em que formulados. A fundamentação genérica, por sua vez, também prejudica o direito de defesa da parte adversa.*”

A prova oral, que poderia, talvez, comprovar que eventualmente outros vizinhos também se incomodam com o uso anormal da propriedade, **não foi requerida pela parte autora.**

Sabe-se, por regras de experiência, que as pessoas dentro do espectro autista têm muita sensibilidade a barulhos, de modo que não pode ser excluída a possibilidade, ainda que em tese, de que eventuais ruídos provenientes do apartamento da parte ré são comuns, insuscetíveis de intervenção judicial, mas que, em razão do transtorno da parte autora, incomodam mais que a uma pessoa neurotípica.

Ou seja, só seria possível ao julgador analisar e ponderar essas variáveis se tivesse prova da existência dos ruídos, da frequência, da intensidade, da origem, elementos de fato que sequer foram **especificados** na inicial, e muito menos comprovados.

Analizando o vídeo cujo *link* se encontra em p. 59, não se vê qualquer ruído que fuja do razoável. Segundo o mencionado vídeo, em nenhum momento, houve ruídos superiores a **50 decibéis**.

Trata-se, aparentemente, de um barulho proveniente do funcionamento de uma máquina de lavar roupas ou algum equipamento semelhante.

Ou seja, algo do cotidiano, utilizado em qualquer residência, que não produz, em regra, um barulho excessivo, a ponto de se mostrar necessária intervenção judicial.

Aliado a tudo isso, o réu trouxe algumas declarações de vizinhos, que dão conta que ele não causa

incômodos aos declarantes relacionados a barulhos excessivos.

A ação, portanto, era mesmo improcedente.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios para R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator